



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002914-85.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TITO MARQUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.448

Agravo de Execução Penal n. 0002914-85.2025.8.26.0996

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Agravado: Tito Marques do Nascimento

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 26/29, que deferiu o pleito de livramento condicional, sem a elaboração do exame criminológico para fins de aferição ao cumprimento do requisito subjetivo do benefício. Não resignado, recorre o Ministério Público para, em resumo, sustentar a necessidade da elaboração do exame.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo provimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar 17 (dezessete)anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos seguintes crimes: “Art. 157 §2º, II (duas vezes) e Art. 157 § 2º, II (duas vezes)

ambos c/c Art. 71 "caput" e Art. 157 § 2º, II, todos do(a) CP" (fls. 09/13).

Deferido o livramento condicional ao reeducando, sob o fundamento da desnecessidade de submissão à confecção de exame criminológico para o gozo do benefício. O requisito objetivo foi devidamente cumprido conforme consta do boletim informativo de fl. 1386/1390 da origem.

Em seu prontuário consta anotação de falta de natureza grave consistentes em cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena, praticada em 28/09/2023 (fls. 1253/1254 da origem), tendo regredido ao regime fechado.

Há de se consignar que, mesmo que reabilitadas, sua gravidade concreta sinaliza que o increpado não está se orientando adequadamente pela boa terapêutica penal de reeducação e, por conseguinte, não está realmente pronto para antecipar o retorno pleno à liberdade. Para fins de benefício de tão ampla envergadura, como o livramento condicional, deve ser analisada a conduta carcerária do sentenciado de forma global. O eg. STJ no julgamento do REsp 1970217 MG, fixou a seguinte tese no Tema 1161, verbis: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*. Nem se olvide que as circunstâncias dos fatos objeto das ações penais também revelam a relevância do rigor e cuidado, em face do quanto ali apurado e resolvido.

Consoante se extrai dos autos n. 7032371-54.2014.8.26.0050, o agravante, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro sujeito, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça, o veículo GM/Celta de placas EJD-3758, um aparelho de som, três cartões bancários uma carteira de associado de plano de saúde, uma carteira nacional de habilitação, um certificado de registro e licenciamento de veículo, um cartão SPtrans, dois pen drives, um HD externo, uma mochila, um estepe e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) reais em dinheiro, bens esses de propriedade da vítima João Wellington Dorigon. Consta, ainda, que no dia 19 de março de 2014, por volta das 05:30 horas, na Rua Antonio Barbosa, n.º 128, Jardim Mansa, nesta cidade, Tito Marques do Nascimento e macio Pereira de Brito Junior, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um bastão, uma bolsa contendo quatro cartões bancários, bilhete único, duas carteiras de associado de plano de saúde, uma carteira de identidade, dezenove vales refeições, um cartão de ponto da Fundação Rotarianos de São Paulo e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, bens de propriedade da vítima Lucineide da Conceição Azevedo (sentença à fls. 45/65)

Extraí-se dos autos n. 0000240-26.2024.8.26.0041, também, que, em circunstâncias que perduraram entre 26 e 28 de setembro de 2023, em horário não determinado, na Rua Joaquim Oliveira Freitas no. 1721, na de São Paulo, o agravante, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, o automóvel Chevrolet Kadett, de placas BFN-9488, pertencente à vítima J.S.N., coisa que sabia ser produto de crime anterior. Consta, por último, que, na manhã

de 28 de setembro de 2023, por volta das 5h18, na Rua Joaquim Oliveira Freitas, 1721, na mesma comarca, o recorrente Tito Marques do Nascimento, em conjunto com Rondineli Goes Santos e, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, uma mochila avaliada em aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) e um aparelho celular da marca Samsung avaliado em aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pertencentes à vítima B.L.C.V.D., bem como uma bolsa com objetos pessoais pertencente à vítima J.V.V.C.", pelo que foram RONDINELI foi dado como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal; TITO como ainda incurso no artigo 180, "caput" do Código Penal; e ambos como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (conforme sentença à fls. 15/22).

Conforme se nota, a concessão de progressão ao sentenciado sem as cautelas dos exames complementares é prematura, não só em decorrência da gravidade dos crimes praticados - condenado também por delito de natureza hedionda (roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte, art. 157, § 3º, do CP, conforme o disposto no art. 1º, II, "c" da Lei 8.072/90) -, como também porquanto se trata de reeducando reincidente, com prática de falta grave recente, prosclínio que denota a necessidade de, nesta quadra, aferir se o sentenciado superou os desatinos daqueles tempos pretéritos, bem como esclarecer se efetivamente está preparado para a imediata colocação em regime mais benéfico. Em sede de reforço da argumentação o recente julgado do STJ (HC 925705, DJe 3/7/2024). Daí por que, nesse contexto, revela-

se prudente a realização do estudo técnico, para uma análise mais pormenorizada acerca do requisito subjetivo.

Desta forma, sempre preservado o elevado convencimento de Sua Excelência, o MM. Juiz, mostra-se necessário, no caso dos autos, a reunião de mais elementos para se aferir se o reeducando está apto a retornar ao convívio com a sociedade, pois a concessão de livramento condicional implicará em ausência de vigilância Estatal. Deverá o sentenciado aguardar a elaboração do exame criminológico em livramento condicional, evitando sucessivas transferências entre estabelecimentos penais. **Referida prova técnica deverá ser confeccionada no prazo de até 60 (sessenta) dias.**

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se dê provimento em parte ao recurso para determinar a submissão do sentenciado à confecção de exame criminológico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, mantendo-o, contudo, em livramento condicional até a vinda do estudo e manifestação das partes, devendo Sua Excelência, o MM. Juiz, na sequência, proferir nova e respeitável decisão sobre a manutenção do benefício ou eventual regressão do reeducando.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO